

NOTIFICAÇÃO

À

**MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA EIRELI
DRYLLER INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA
BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
CAL ARCO IRIS LTDA**

Referente: Pregão Eletrônico nº 36/2020

Processo Administrativo nº 9.027/2019 (licitação);

Objeto Principal: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e manutenção do sistema e armazenamento e dosagem de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa, com fornecimento parcelado do produto.

Assunto: Anulação do certame.

Considerando o poder de autotutela sobre seus próprios atos que socorre a Administração Pública, com vistas à defesa do interesse público, possibilitando a anulação dos atos permeados por vícios que atingem os requisitos de validade, sendo competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.

Considerando que após análise das amostras apresentadas pelas empresas MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA EIRELI e DRYLLER INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA., ambas foram desclassificadas.

Considerando que os itens 2.1 e 6.3 do Termo de Referência que especificam os resultados esperados que tem como base legal a Portaria de Consolidação do MS nº 05/2017 – anexo XX que determina os padrões de potabilidade da água para consumo humano.

Considerando que os testes realizados anteriormente com água dos nossos mananciais, apresentavam outros valores, provavelmente devido as variações sazonais das características da qualidade do manancial.

Considerando a necessidade de rever os parâmetros exigidos para análise das amostras bem como documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica.

Considerando ainda Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“A administração pode **anular** seus próprios atos, **quando eivados de vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” **(grifo nosso)**.



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



Considerando os poderes que estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. **(grifo nosso).**”

Considerando ainda que a informação supra citada pode ter comprometido a competitividade, e conseqüentemente a economicidade do certame, em possível afronta ao disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, maculando o interesse público.

Comunicamos a iminente ANULAÇÃO DO CERTAME.

Ficando as licitantes devidamente **NOTIFICADAS** a terem vistas dos autos para, querendo, apresentar **defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento desta, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

Sorocaba, 02 de setembro de 2020.

Setor de Licitações e Contratos